



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000534269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106511-03.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., são agravados CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA, JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA e GENI DE ALMEIDA MIRANDA.

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 11774 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2106511-03.2014.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (40ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Agravante(s): DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

Agravado(s): CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA

Agravado(s): JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA

Agravado(s): GENI DE ALMEIDA MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SOLVENTE – PENHORA E AVALIAÇÃO – SUBMISSÃO À CAUÇÃO PECUNIÁRIA, TODO O VALOR EXIGIDO CONTROVERTIDO – RECURSO – NOS LIMITES DA COISA JULGADA DO PRETÉRITO AGRAVO NÃO PROVIDO, A SOMA INCONTROVERSA DETALHADA PELA EMBARGANTE NÃO ESTÁ SUJEITA À CAUÇÃO, AQUELA CONTROVERTIDA OBJETIVAMENTE EXIGIRÁ CONTRAGARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão reportada às fls. 22/25 do instrumento, entendendo que todo o débito é controvertido, assim a credora deve prestar caução pecuniária, para fins de prosseguir na execução ou verter levantamento do dinheiro, inconformada projeta considerações contrárias ao posicionamento do juízo do piso, destaca que ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

menos R\$ 15.000.000,00 seriam devidos, não faz sentido prestar caução pecuniária na iminência de concurso de credores, inclusive com preferência, busca efeito suspensivo e, no mérito, provimento (fls. 01/16).

2- Recurso tempestivo e preparado
(fls.762/764).

3- Peças necessárias acostadas
(fls.17/764).

4- Processou-se se efeito suspensivo ativo.

5 - Prestadas as informações, cumpriu-se o art. 526 do CPC.

6 – Sobreveio contraminuta, com preliminar
(fls.803/906).

7- É O RELATÓRIO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A preliminar de não conhecimento não merece prestígio, isto porque a questão debatida encontra repercussão naquela anterior julgada.

Pertinente ao tema enfrentado, parcial razão assiste à recorrente, haja vista que, pelo contexto probatório, não se pode, desde logo, reputar que todo o crédito tenha natureza controvertida.

O recurso comporta parcial provimento.

Os documentos de vendor estipulam os respectivos valores pagos pela fiadora aos bancos, e a questão do negócio jurídico subjacente enseja digressão probatória para verificação e observação de defeito do ato jurídico.

Com efeito, nos limites da coisa julgada exarada no primitivo agravo julgado, sob nº 2083085-59.2014.8.26.0000, proclamou-se o entendimento no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que apenas em relação à soma incontroversa estaria obrigada a credora a prestação de caução.

Não é crível, respeitado o entendimento do Juízo, desfocar o valor incontroverso para albergar todo o relacionamento entre as partes, fato que gera incerteza e insegurança, inclusive diante das garantias reunidas pela credora.

A própria devedora, nos embargos opostos, conferiu valor à causa de R\$ 500.000,00, o que poderia ser interpretado a título de valor controvertido.

Nada obstante, a credora impugnou o Juízo, acolhendo incidente, conferiu aos embargos a soma de R\$ 14.215.547,99 (catorze milhões, duzentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) determinando-se o recolhimento da diferença de custas pela embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extrai-se seguramente do vínculo obrigacional, apesar de toda a discussão, que o substancial da dívida, ainda que possa ser discutido, não traduz ou encerra o valor controvertido abrangente.

Hospedado nesse aspecto, cabe ao Juízo e ao próprio devedor na petição dos embargos descortinar aquilo que julga incontroverso, sob pena de acarretar inegável e irreparável prejuízo ao credor.

A respeito, o art. 739-A, §5º do CPC enseja clara interpretação sobre a memória de cálculo e a pontuação daquilo que se pretende discutir a título de valor controvertido.

Não pode, portanto a devedora agravada confundir a hipótese e subtrair do juízo a possibilidade de definição, ainda porque a caução a ser prestada poderá ser traduzida em garantia real ou fidejussória, não fazendo sentido aquela pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem nessa ótica, feito o rateamento e monitoramento mediante avaliação dos imóveis, até o limite do incontroverso, torna-se plausível o prosseguimento, quanto ao controvertido, apresentará a credora de natureza real ou fidejussória, compatível com o valor em disputa.

A própria decisão anterior, no agravo interposto pelo devedor, não recebeu qualquer inconformismo, de tal sorte a ser preservada a sua natureza e o caráter didático baseado no livre convencimento do Magistrado.

Conquanto a Douta Juíza suscite nas informações prestadas que todo o valor é controvertido, não se pode deixar de registrar a autonomia e independência das garantias hipotecárias reipersecutórias.

Adotando-se o juízo de equidade, aquele de ponderação, baseado na máxima de experiência, tornaria verdadeiro “non sense” exigir do credor o correspondente ao valor cobrado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Nesse diapasão, determino que a caução, em dinheiro, real ou fidejussória, a ser prestada pelo credor, diante de eventual levantamento, deverá se adstringir ao valor máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), aceito seguro-garantia também.

Fácil se torna pressupor que, pelo porte transnacional da credora, a obtenção de seguro garantia junto à instituição financeira não lhe acarretará qualquer obstáculo ou custo adicional.

Bem assim, acolhe-se em parte o recurso, limitando-se a prestação de caução à soma de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), levando-se em consideração as garantias hipotecárias a serem excutidas, o montante da obrigação, e as questões trazidas nos embargos do devedor.

O valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reais), em tese, representa 20% daquilo exigido e servirá a título de caução para todo valor da obrigação cobrada na execução, quando de eventual levantamento, em dinheiro, ou proveniente de seu produto.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, pelo fundamento declinado, prosseguindo-se na execução diante do valor incontroverso, prestada a caução, no valor máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em seguro-garantia, hipotecária ou fidejussória, tomando como parâmetro a autonomia do crédito hipotecário e a diretriz do fator controvertido presente, além do porte econômico-financeiro da credora, a qual tem condições de ressarcir eventuais e quaisquer prejuízos, cabendo ao Juízo o cumprimento e formalização, oportunamente, da caução.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator